



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>24</u> / <u>04</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16707.001020/2003-31
Recurso nº : 125.491
Acórdão nº : 202-15.638

Recorrente : CONSTRUTORA A GASPAR S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. O artigo 7º da Lei nº 9.718/98 possibilita, no caso de construção por empreitada contratada por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, que o pagamento do PIS possa ser diferido até a data do recebimento do preço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA A GASPAR S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 16707.001020/2003-31

Recurso nº : 125.491

Acórdão nº : 202-15.638

Recorrente : CONSTRUTORA A GASPAR S/A

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração de julho de 1999 a novembro de 2002.

Entendeu a fiscalização que a autuada, empresa que atua no ramo de obras e construções por empreitada, não exerceu o seu direito de pagar o PIS com base no regime de caixa, como previsto no art. 7º da Lei nº 9.718/98, em relação ao recebimento do preço por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, eis que, intimada, informou (fls. 107 a 110) que apropria as receitas de acordo com o andamento da obra. Este fato foi confirmado pelo Fisco na contabilidade do contribuinte, constando-se que “a receita só é reconhecida pela empresa quando esta, em função do andamento da obra, credita a conta de receitas (grupo 3 do balancete), como contrapartida ao débito em resultado de exercícios futuros ou receitas a faturar”. Com fulcro nessa constatação, a auditoria apurou a base impositível daquela contribuição de acordo com as receitas reconhecidas mês a mês, utilizadas pelo sujeito passivo para apuração de seus resultados, acarretando no valor sob exação objeto do lançamento.

A r. decisão manteve o lançamento ao fundamento, em resumo, de que “a empresa ao registrar tais receitas nas respectivas contas contábeis optará por um dos regimes contábeis permitidos na legislação”, e, tendo optado pela contabilização dessa maneira, teria escolhido, assim, o regime de competência, forma pela qual deveria ter efetuado o recolhimento da contribuição.

Irresignada com a decisão *a quo*, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que a IN SRF nº 21/79, que uniformizou o procedimento de contratos de construção por empreitadas de obras, de curto e de longo prazo, determinou que qualquer que seja o prazo de vigência do contrato “o resultado deverá ser apurado quando completada a execução de cada unidade, tenha ou não sido faturada”, sendo que os contratos com prazos de execução física superiores a 12 meses, “terá seu resultado apurado, em cada período –base, segundo o progresso dessa execução”. Conclui, com base nessa IN, que para os contratos de curto prazo o resultado deverá ser apurado quando completada a execução, independentemente do recebimento de seu preço, e que os de longo prazo terão seus resultados apurados em função da progressão da obra, não se subordinando ao regime de caixa.

Ademais, insurge-se contra a negativa da r. decisão em relação ao pedido de perícia postulado na impugnação (que tinha por objeto verificar a correção das planilhas de receita, de fls. 36 a 39, bem como a elaboração de demonstrativo que constasse os valores recebidos por obra mês a mês em relação às receitas constante naquelas planilhas), pelo que requer da r. decisão seja procedida a perícia requerida.

Foram arrolados bens (fl. 199) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Clara Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 16707.001020/2003-31
Recurso nº : 125.491
Acórdão nº : 202-15.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente, rejeito o pedido de anulação da r. decisão por cerceamento em seu direito de defesa pela negativa ao pedido de perícia. Não identifico que tal negativa tenha prejudicado a defesa da recorrente, pois, pelo seu teor, demonstra que a mesma foi exercida eficazmente. De outro turno, a autoridade julgadora administrativa, em qualquer instância, não se vincula ao pedido de perícia formulado, devendo, no entanto, motivar, se for o caso, sua negativa, o que foi feito, estreme de dúvidas.

Igualmente, não identifico a necessidade de tal perícia, pois o que a recorrente quer ver esclarecido, a meu juízo, ficou devidamente constatado na motivação do lançamento, que foi ratificado pela r. decisão, qual seja, o recolhimento fora sob o regime de caixa, mas o lançamento contábil o fora sob o regime de competência.

Assim, a questão a ser solvida cinge-se aos limites da lide, o que, segundo preceitua o Decreto nº 70.235/72, limita-se à matéria objeto da articulação impugnatória. Dessarte, o que deve ser aqui julgado é se o lançamento deva ser reformulado "para considerar, como bases de cálculo, os valores correspondente às receitas recebidas".

Dispõe o art. 7º da Lei nº 9.718/98, o seguinte:

"Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens e serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º dessa Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço."

Analizando tal norma, a mim resta claro que o pagamento do PIS, em relação às obras contratadas pelos entes que a Lei arrola, podem vincular-se ao regime de caixa, refugindo à regra geral que é o regime de competência. Por isso, com a devida vênia, divirjo da r. decisão, pois restando provado que o contribuinte pagou a contribuição indigitada com base no regime de caixa, não vejo como querer que ele a recolha com base no regime de competência, mormente quando assim determina ato administrativo da SRF, que, aliás, não foi objeto de análise da decisão vergastada.

As tabelas de fls. 107 a 110, apresentadas pela empresa no curso do procedimento de fiscalização e que não sofreram oposição, demonstram que as obras lá elencadas foram contratos pelos entes a que se refere a Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para que o auto de infração seja recalculado considerando que os valores pagos relativos aos contratos listados às fls. 107 a 110

J
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.001020/2003-31
Recurso nº : 125.491
Acórdão nº : 202-15.638

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

sejam computados na base de cálculo do PIS quando de seu efetivo pagamento, na modalidade de regime de caixa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Jorge Freire
JORGE FREIRE